



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

1. **Processo nº:** 5430/2019
2. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
2.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO - CONSOLIDADAS - 2018
3. MARLEN RIBEIRO RODRIGUES - CPF: 62542370168
Responsável(eis):
4. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO TOCANTINS
5. **Distribuição:** 1ª RELATORIA

6. DESPACHO Nº 196/2020-RELT1

ANÁLISE DE DEFESA Nº366/2020

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Consolidadas do Município de São Félix do Tocantins- TO, sob a responsabilidade do Senhora Marlen Ribeiro Rodrigues., ordenador de despesas da Prefeitura de Município de São Félix do Tocantins, no exercício de 2018., Prefeita à época, referente ao exercício de 2018. As contas foram apresentadas a este Tribunal por meio do SICAP/Contábil, nos termos da Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013, com tramitação realizada por forma eletrônica, conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

Considerando que já foi efetuada a análise de defesa consoante o Relatório nº 70/2020, todavia, foi juntado aos autos os Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24 e 1986604 / 2020 evento 25, destarte, essa Coordenadoria manifestará sobre o mesmo, verificando se há fatos novos, caso não haja, prevalecerá a análise realizada Pelo Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, assim, segue a análise:

1-Ocorrência apontada

Execução Orçamentária por Programas e Funções em percentual inferior a 65% da Dotação Atualizada, demonstrando insuficiência de planejamento para a execução de despesas. (Itens 4.1 “b” e 4.2 “b” do Relatório);

1.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.1,2,3, do Expediente nº Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

1.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada com ressalva a justificativa.

2. Ocorrência apontada-

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 411.010,12, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

2.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.4 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

2.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.

3. Ocorrência apontada

Ausência de registro de valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório).

3.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.5 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

3.1. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero como **acatada com ressalva**, tendo em vista que não se trata do percentual geral da execução do orçamento, e sim de algumas Funções

4. Ocorrência apontada

Registro de R\$ 62.240,25, na rubrica "Créditos por Danos ao Patrimônio", sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores. (Item 7.1.3.2 do relatório).

4.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.5 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

4.2. Análise da justificativa apresentada

Neste caso, considero como **acatada com ressalva**, tendo em vista que não se trata do percentual geral da execução do orçamento, e sim de algumas Funções

.5. Ocorrência apontada

O valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 218.163,17, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2019. (Item 7.1.3.3 do relatório).

5.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.6 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

5.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.

6. Ocorrência apontada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Houve déficit financeiro nas seguintes Fontes de Recursos: 0020 - Recursos do MDE (R\$ - 9.039,67); 0030 - Recursos do FUNDEB (R\$ -21.198,27); 0040 - Recursos do ASPS (R\$ - 173.951,68); 0400 a 0499 - Recursos Destinados à Saúde (R\$ -514,51) em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 7. 2.7 do relatório).

6.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.6 e 7 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

6.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada com ressalva a justificativa.

7. Ocorrência apontada

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3. do relatório).

7.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.7 e 8 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

7.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.

6.5.1.2. Apuradas no Relatório Técnico nº 46/2018 (Expediente nº 8979/2018 – evento 6) referentes a verificação da compatibilidade do plano de educação de São Félix do Tocantins – TO com o Plano Nacional da Educação, bem como a verificação do cumprimento das metas nº 1, 7 e 18 do PNE, conforme apontamento constantes no item 3 do precitado relatório e mencionados a seguir:

I. Compatibilidade de prazo da meta 1 estabelecida no Plano Municipal da Educação, Lei Municipal nº 131/2015, com o prazo estabelecido no Plano Nacional da Educação, que demonstra descumprimento do artigo 3º da Lei Federal nº 13.005/2014, conforme segue:

8. Ocorrência apontada

a) Descumprimento de vagas em creche e pré-escola em quantitativo suficiente para o atingimento da **Meta 1A** do Plano Nacional da Educação estabelecida na Lei Federal nº 13005/2014 tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, apenas 32 do total de 63 ou seja, 50,79% das crianças de 4 e 5 anos encontram-se matriculados na educação infantil, quando deveria ter atingido a meta de 100,00% até 2016, evidenciando descumprimento do artigo 2.083 , I e IV da Constituição Federal, e da Lei Federal nº 13.005/2014;

8.1. Justificativa apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

Justificativa às fls.8,9,10 e 11 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

8.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.

9. Ocorrência apontada

b) Tendência de descumprimento da **Meta 1B** do Plano Nacional da Educação tendo em vista que conforme os dados levantados no Sistema TC educa, disponível em <https://pne.tce.mg.gov.br>, sendo que não consta aluno matriculados, num total de 136 população, ou seja, 0,00% das crianças de 0 a 3 anos encontram-se matriculados na educação infantil, sendo que o Município deverá atingir a meta de 50,00% até 2024;

9.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.8,9,10 e 11 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

9.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada com ressalva a justificativa.

10. Ocorrência apontada

c) Descumprimento da Meta do IDEB no ano de 2017, anos iniciais e descumprimento nos anos finais, estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 como a **Meta 7**, qual seja, “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o IDEB (...)” e, portanto, o Município poderá também não alcançar a meta nacional em 2021, pois conforme tabela abaixo, em consulta ao sitio do INEP no endereço eletrônico (<http://portal.inep.gov.br>), apurou-se:

Tabela 1 – IDEB

IDEB				Meta 2017 (Cfe. Lei nº 13.005/2014)	ÍNDICE ALCANÇADO 2017 (Cfe. INEP)
Anos Iniciais	do	Ensino	Fundamental	5.5	0,0
Anos Finais	do	Ensino	Fundamental	5.0	0,0

10.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.12 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

10.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

11. Ocorrência apontada

d) Descumprimento da **Meta 18** do PNE estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 no que se refere ao Piso Salarial Nacional tendo em vista que, conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto/18), o Município remunera os professores com valores mensais inferiores ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017, no valor de R\$ 2.455,35, pois, apenas 12 de um total de 16, ou seja, **75%** dos Professores do Magistério do Município de São Félix do Tocantins, recebem valores mensais iguais ou superiores ao Piso estabelecido pela referida Portaria. Entretanto, conforme Relatório Folha de Professores (Anexo 01), dos 04 professores que recebem abaixo do piso, 01 recebe valor proporcional a esse, se considerarmos a jornada semanal de 20 horas informada, restando 03 professores com valores mensais inferiores ao piso estabelecido pela Portaria nº 1.595, de 28 de dezembro de 2017.

11.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 12, do Expedientes **1986053 / 2020**-Evento 24

11.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes **1986053 / 2020**-Evento 24, considera acatada com ressalva a justificativa.

12. Ocorrência apontada

e) Descumprimento da Estratégia nº 18.1 do Plano Nacional da Educação estabelecida na Lei Federal nº 13.005/2014 uma vez que conforme os dados encaminhados pelo Município via SICAP-Atos de Pessoal (relatório anexo extraído da folha do mês de agosto de 2018), apenas 13 de um total de 16, ou seja **81,25%** dos profissionais do magistério são efetivos (quando a meta estabelece o mínimo de 90% até 2017).

12.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.12 do Expedientes **1986053 / 2020**-Evento 24.

12.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes **1986053 / 2020**-Evento 24, considera acatada com ressalva a justificativa.

13. Ocorrência apontada

m) Apesar do Município possui regime próprio de previdência, as despesas de remuneração e os encargos dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Servidor (RPPS) não estão registradas nas contas contábeis adequadas, tais como nas contas dos subitens 3.1.1.1.1.01, acarretando registros contábeis incorretos e evidenciação distorcida das informações relacionadas ao RPPS. Assim sendo, deve apresentar informações de todos os meses do ano e da alíquota de contribuição patronal, somente dos servidores vinculados ao RPPS do município para viabilizar o cálculo da alíquota da contribuição patronal efetiva, como também a legislação do RPPS que fixa as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

parcelas que compõem a base de cálculo e alíquota de contribuição patronal, comprovação dos repasses, e se repassado fora do prazo, informar o valor dos encargos (Item 9.3)

13.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.8. A apuração da contribuição patronal incidente sobre as folhas de pagamento de servidores e dos agentes políticos, no exercício de 2018, foi de R\$ 816.997,56 representando 21,70% (contribuição patronal acrescida do SAT - O Seguro de Acidente de Trabalho) não coincidindo com as informações apuradas no Quadro 36, à página 31 do Relatório de Análise de Contas em questão.

13.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.

II. Ausência, no Plano Municipal da Educação, de estratégias e/ou medidas que colaborem, em âmbito municipal, para o resultado das estratégias previstas no Plano Nacional da Educação-PNE, conforme abaixo:

14. Ocorrência apontada

a) Meta 1, estratégia nº 1.4 - estabelecer, no primeiro ano de vigência do PNE, normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creches;

14.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls. 13 do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24.

14.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada a justificativa.

15. Ocorrência apontada

b) Meta 1, estratégia nº 1.16 - o Distrito Federal e os Municípios, com a colaboração da União e dos Estados, realizarão e publicarão, a cada ano, levantamento da demanda manifesta por educação infantil em creches e pré-escolas, como forma de planejar e verificar o atendimento.

15.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.13 As estratégias supracitadas serão inseridas no próximo monitoramento do Plano Municipal de Educação - PME, pois na elaboração do Plano anterior o município ainda não possuía concluído o Centro de Educação Infantil.

15.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expedientes 1986053 / 2020-Evento 24, considera acatada com ressalva a justificativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

6.5.2 A citação do senhor **Thiago de Araújo Schuller** (CPF nº 797.054.641-20), contador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **observando-se o disposto no art. 1º, §2º do Ato da Presidência nº 97/2020**, apresente documentos e alegações de defesa referente as impropriedades apuradas no Relatório de Análise nº 70/2020, em síntese, mencionadas a seguir:

16. Ocorrência apontada

Em 2019, foram realizadas despesas de exercícios encerrados no montante de R\$ 411.010,12, ou seja, compromissos que deixaram de ser reconhecidos na execução orçamentária do período, por consequência, o Balanço Orçamentário de 2018 não atende a característica da representação fidedigna (art. art. 60, 63, 101 e 102 da Lei nº 4.320/64). (Item 5.1.2. do relatório).

16.1. Justificativa apresentada

Justificativa às fls.1 Sem números do Expediente nº 1986604 / 2020 evento 25

16.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente 1986604 / 2020 evento 25, considera acatada a justificativa.

17. Ocorrência apontada

Ausência de registro de valor na conta "Créditos Tributários a Receber" em desconformidade ao que determina o MCASP. (Item 7.1.2.1 do relatório)

17.1. Justificativa apresentada

Justificativa as Fl. 2 e 3 do Expediente 1986604 / 2020 evento

17.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente 1986604 / 2020 evento 25, considera acatada a justificativa.

18. Ocorrência apontada

Registro de R\$ 62.240,25, na rubrica "Créditos por Danos ao Patrimônio", sem detalhamento das providências adotadas para recuperação de referidos valores. (Item 7.1.3.2 do relatório).

18.1. Justificativa apresentada

Justificativa as Fl. 3 do Expediente 1986604 / 2020 evento 25

18.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente 1986604 / 2020 evento 25, considera acatada a justificativa.

19. Ocorrência apontada

Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF

(MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 9.3. do relatório).

19.1. Justificativa apresentada

Justificativa as Fl. 3 e 4 do Expediente 1986604 / 2020 evento 25

19.2. Análise da justificativa apresentada

Em confronto com as alegações apresentadas por meio do Expediente 1986604 / 2020 evento 25, considera acatada a justificativa.

É a análise.

Encaminhe-se ao Corpo Especial de Auditores para as providências cabíveis.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL - COACF, Palmas (TO), aos 10 dias do mês de setembro de 2020.

Marconi Nunes Coelho
Auditor de Controle Externo
Matricula: 23.887-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

MARCONI NUNES COELHO

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 238872

Código de Autenticação: 810d4d72042831399596b4c53793b3be - 11/09/2020 06:18:08